



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

PROJETO DE LEI N°. 22 DE 17 DE JULHO DE 2012.

PROJETO DE LEI N.º 169/09
24/09/2012 POR UN. G.M. M. D. D. C.
VOTOS CONTRA.....
SESSÃO DA C.M./P.A. 24/09/2012
PRESIDENTE

"Dispõe sobre a alteração do art. 2º Lei da n° 1069, de 01 de junho de 2007 que trata do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição legal, faço saber, que o Poder Legislativo autoriza e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O art. 2º Lei da n° 1069, de 01 de junho de 2007 que trata do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, atendendo ao que estabelece a Lei Federal n° 11494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O Conselho será constituído por 11 (onze) membros titulares, acompanhados dos seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I - Dois representantes titulares e dois suplentes indicados pelo poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos um titular e um suplente da Secretaria Municipal de Educação (ou órgão equivalente);

II - Um representante titular e um suplente dos Professores das escolas públicas municipais indicados pela entidade representativa da categoria, após processo eletivo organizado para escolha do indicado;

III - Um representante titular e um suplente dos Diretores das escolas públicas municipais escolhidos por seus pares através de processo eletivo;

IV - Um representante titular e um suplente dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais indicados pela entidade representativa da categoria, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados;

V - Dois representantes titulares e dois suplentes dos pais de alunos das escolas públicas municipais, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos seus pares;

VI - Dois representantes titulares e dois suplentes dos estudantes das escolas públicas municipais, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos seus pares;

VII - Um representante titular e um suplente do Conselho Municipal de Educação por seus pares;

ATESTO O RECEBIMENTO PROT N.º 24029
Em 26/08/2012
Zaldemar Ribeiro
Secretaria Administrativa





MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

VIII - Um representante titular e um suplente do Conselho Tutelar escolhidos por seus pares.

§ 1º - Os membros do conselho previsto no caput deste artigo serão indicados até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.

§ 2º - Os Conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto nas alíneas II, III, IV, V, VI.

§ 3º - São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do prefeito e do vice-prefeito, e dos secretários municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, ao Poder Executivo Municipal."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso - BA, aos 17 de julho de 2012.


ANILTON BASTOS PEREIRA.
PREFEITO MUNICIPAL.





MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

JUSTIFICATIVA - PROJETO DE LEI 22 /2011.

Com fulcro no art. 106 do Regimento Interno desta Casa apresento as razões do presente Projeto de Lei, pelo que passo a expor:

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB é um colegiado que tem como função principal acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, no âmbito das esferas municipal, estadual e federal. O conselho não é uma unidade administrativa do governo. Assim, sua ação deve ser independente e, ao mesmo tempo, harmônica com os órgãos da administração pública local.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

- acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;
- supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;
- supervisionar a realização do censo escolar anual;
- instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e
- acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Esta proposta legislativa visa atender e atualizar as orientações do MEC quanto a composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB no município que deverá ser composto por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;





MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

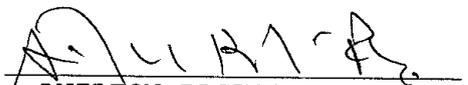
A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

Se no município houver um Conselho Municipal de Educação e/ou Conselho Tutelar, um de seus membros também deverá integrar o Conselho do FUNDEB. Embora exista o número mínimo de nove membros para a composição do Conselho do FUNDEB, na legislação não existe limite máximo, devendo, no entanto, ser observada a paridade/equilíbrio na distribuição das representações.

Sempre que um conselheiro deixar de integrar o segmento que representa, deverá ser substituído pelo seu suplente ou por um novo representante indicado/eleito por sua categoria. Após a substituição de membros do conselho, as novas nomeações devem ser incluídas no sistema informatizado de Cadastro dos Conselhos do FUNDEB, disponível nesta página, em Cadastro de conselhos.

A partir da aprovação deste projeto de lei, o Município atualiza as diretrizes de funcionamento do conselho, e se adapta as recomendações atuais vigentes exaradas pelo MEC.

Na certeza de haver justificado o presente projeto, ficamos no aguardo da discussão, votação e aprovação, para posterior sanção.


ANILTON BASTOS PEREIRA.
PREFEITO MUNICIPAL.





CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

EMENDA MODIFICATIVA Nº 07/2012

APROVADO(A) NA SESSÃO Nº 1699
DE 24/09/12 POR UNANIMIDADE
VOTOS CONTRA
MESA DA C.M. / P.A. 24/09/12
PRESIDENTE

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 22/2012.
MODIFICA REDAÇÃO DADA PELO ART.
1º DO PROJETO DE LEI AOS INCISOS II E
IV DO ART. 2º DA LEI Nº 1069, DE 01 DE
JUNHO DE 2.007.**

Art. 1º - Fica alterada a redação dos incisos II e IV do art. 2º da Lei nº 1069, de 01 de junho de 2.007, dada pelo artigo 1º do projeto de lei, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 1069, de 01 de junho de 2.007, que trata do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, atendendo ao que estabelece a Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2.007, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º -

I-

II- Um representante titular e um suplente dos Professores das escolas públicas municipais indicados pela entidade sindical da respectiva categoria;

III-

IV- Um representante titular e um suplente dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais indicados pela entidade da respectiva categoria;

V-

VI-

VII-

VIII-"

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2012.

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda ao Projeto de Lei visa adequar o projeto à Lei Federal 11.494, de 20 de junho de 2.007.

A Lei Federal que trata do Conselho do FUNDEB não estabelece a forma de escolha pela entidade representativa da categoria e por isso modifica-se a proposta com a supressão da forma de escolha a ser adotada pela entidade representativa.

A emenda fundamenta-se ainda, no principio da autonomia e liberdade sindical, cabendo exclusivamente à entidade representativa a definição da forma de escolha de seus representantes.

Paulo Afonso, 11 de setembro de 2012.

